

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

10 de Fevereiro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Idalina Vieira*.

304337497

10.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 2225/2011

Processo: 2064/09.2YXLSB
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Rita Maria da Encarnação Moreira

Credor: Caixa Geral de Depósitos, S. A. e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Rita Maria da Encarnação Moreira, estado civil: solteira, NIF — 200280600, BI — 10519033, Endereço: Av.ª Estados Unidos da América, N.º 22, 3.º Dto, 1700-175 Lisboa

Administradora de Insolvência: Dr.ª Cristina Alfaro, NIF 201641950, Endereço: Av D.João II, 1.16.05 L, Edf Infante, 4.º Piso, G, Parque das Nações, 1990-083 Lisboa

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante — art.º 239.º Do CIRE.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Dr.ª Cristina Alfaro, NIF 201641950, Endereço: Av D.João II, 1.16.05 L, Edf Infante, 4.º Piso, G, Parque das Nações, 1990-083 Lisboa

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), a Insolvente fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o Tribunal e a Fiduciária sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente à Fiduciária, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o Tribunal e a Fiduciária de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através da fiduciária e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

24-01-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Miguel Raposo*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Elias*.

304257663

Anúncio n.º 2226/2011

Processo: 246/11.6YXLSB
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Devedor: Henrique João Gaspar Gonçalves

Presidente Com. Credores: A Caixa Geral de Depósitos — Sede e outro (s)

Despacho de Exoneração do Passivo Restante

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Henrique João Gaspar Gonçalves, estado civil: Divorciado, BI-6204068, NIF-154429007, residente na Rua Mamadu Sissé, 375, 1.º A, 1800-244 Lisboa.

Administradora da Insolvência. Dra. Cristina Maria Rodrigues Alfaro, BI-9873450, NIF-201641950, com domicílio profissional na: Av. D João I I, 1.16.05 L, Edf Infante, 4.º Piso, G, Parque das Nações, 1900-083 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-04-2011 pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

1-02-2011. — A Juíza de Direito, *Carla Xavier Coelho*. — O Oficial de Justiça, *Maria Isabel Fernandes*.

304295936

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 2227/2011

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)
Processo: 992/06.6TYLSB

N/Referência: 1796989

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente:

LOMBOMAR — Comércio de Carnes e Peixes, L.ª, NIF — 503520420, Endereço: Edifício Frio São Marcos, Estrada Octávio Pato, (antiga Estrada de Talaíde) — São Marcos — Aqualva, 2735-521 São Marcos

Administrador de Insolvência: Rui Manuel Gonçalves Guerreiro Murta, Endereço: Av. 5 de Outubro, N.º 19, 1.º Dtº, 2900-311 Setúbal

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 04-03-2011, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores, com vista ao encerramento do processo (artigo 232.º do CIRE).

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

28-01-2011. — A Juíza de Direito, *Carla Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Vanda Terras Gonçalves*.

304285421

Anúncio n.º 2228/2011**Processo: 286/07.0TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

N/Ref: 1801871

Insolvente: Evasão Sem Limites, L.^{da}

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente: Evasão Sem Limites, L.^{da}, NIF — 503316687, Av. do Restelo, N.º 29, 1400 Lisboa

Adm. Insolv: Dr.ª Paula Mattamouros Resende, R Carlos Testa 10 R/c Dto, 1050-046 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 21-03-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores, com vista ao encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

3-02-2011. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — A Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

304307291

Anúncio n.º 2229/2011**Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)
Processo: 1423/04.1TYLSB**Insolvente: Produtos Farmacêuticos Bioti, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Produtos Farmacêuticos Bioti, L.^{da}, NIF — 500223025, Endereço: Quinta da Francelha de Cima, Prior Velho, 2685-000 Loures

Administradora da Insolvência: Dr.ª Maria Teresa Martins Revês, Endereço: Estrada de Benfica, 388 — 2.º Esq., 1500-001 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa.

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, e o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa — artigo 233.º, n.º 1, al. a);

b) Cessam as atribuições do Administrador da Insolvência, com excepção das relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação de insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. b);

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c);

d) Os credores da massa podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d).

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais — artigo 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Ao Administrador da Insolvência, foi remetido o respectivo anúncio para publicação.

10-02-2011. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

304336257

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**Anúncio n.º 2230/2011****Processo n.º 620/05.7TYLSB — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**Credor: Modos de Ver — Design e Comunicação L.^{da}

Insolvente: WIMAT — Produção e Comercialização de Pré-Fabricados, S. A.

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: WIMAT — Produção e Comercialização de Pré-Fabricados, S. A., NIF 504979957, Endereço: Estrada Nacional, N.º 8, Parque Industrial Novo, Fração 4, Casal Sereno, 2560-000 Torres Vedras e Administrador de Insolvência o Dr. Carlos Alberto Vecino Vieira, Endereço: Av. Visconde de Valmor, N.º 23, 3.º Esquerdo, 1000-290 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, al. a).

c) Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. d).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c).

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d).

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigos 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — artigo 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

19-01-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Gomes*.

304240158

Anúncio n.º 2231/2011**Insolvência pessoa colectiva (Requerida)
Processo: 481/06.9TYLSB**

N/Referência: 1807751

Credor: Banco Comercial Português, S. A.

Insolvente: EMIC — Empreendimentos Imobiliários Comerciais e Hoteleiros e Prestação Serviços,

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: EMIC — Empreendimentos Imobiliários Comerciais e Hoteleiros e Prestação Serviços, Endereço: Rua de São José, 149, 0000-000 Lisboa, e Administrador de Insolvência: Maria Teresa Martins Revês, Endereço: Estrada de Benfica, 388 — 2.º Esq., 1500-001 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada, por insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto do artigo 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º n.º 2, do Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, al. a).

c) Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — art.º 233.º, n.º 1, al. d).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c).